



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.002510/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.225 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente APARECIDO VICENTE GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005, 2006

ÁREA DE FLORESTA NATIVA. PERÍODO ANTERIOR AO EXERCÍCIO 2007. ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

A isenção do ITR sobre as áreas de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração passou a vigorar somente a partir do exercício 2007, com o advento da Lei nº 11.428, de 22/12/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Ausente o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Honorio Albuquerque de Brito.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 04-28.324 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS (DRJ/CGE) (fls. 150-158), com destaques originais:

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante auto de infração, f. 87-104, através do qual se exige o crédito tributário **R\$ 26.940,53**, assim discriminado:

Rubrica	Valor (R\$)
Imposto Territorial Rural – Suplementar – Cód Receita 7051	12.225,80
Juros de mora (calculados até 30/04/2010)	5.545,38
Multa de Ofício	9.169,35
Valor do crédito tributário apurado	26.940,53

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2005 e 2006, incidente sobre o imóvel rural denominado Estância Recanto São João, com área total de 163,1 ha., Número de Inscrição – NIRF 6762657-2, localizado no município de Guaratuba-PR.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR em relação aos seguintes fatos tributários:

Área de Preservação Permanente: foi glosada a área de 13,6 hectares, declarada a este título, por falta de comprovação do atendimento aos requisitos da isenção.

Área de Reserva Legal: foi glosada a área de 32,6 hectares, declarada a este título, por falta de comprovação.

Área de Servidão Florestal: foi glosada a área de 74,0 hectares, declarada a este título, por falta de comprovação.

Valor da Terra Nua - VTN: regularmente intimado, a contribuinte deixou de apresentar laudo técnico de avaliação do valor da terra nua, motivo pelo qual o valor declarado pelo sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, apurado pela Secretaria Estadual de Agricultura, de acordo com a classificação abaixo:

[...]

Em razão do constatado, foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

Impugnação

Em 01/07/2010 o interessado apresentou impugnação parcial, contestando as glosas das áreas de interesse ambiental e concordando com a alteração do valor da terra nua do imóvel, e, após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Alega que é prescindível a entrega do Ato Declaratório Ambiental para reconhecimento da isenção do ITR com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que na propriedade existe área de reserva legal e de preservação permanente, totalizando 46,2 hectares e área com vegetação nativa em estágio médio e avançado e dentro do bioma da mata atlântica, correspondente a 74,01 hectares, conforme demonstram os seguintes documentos que junta: mapa do imóvel georreferenciado, anexo ao termo de acordo com o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e foto imagens via satélite. Complementa afirmando que, conforme dispõe a lei Federal nº 11.428 de 22/02/2006 (cópia em anexo), a área de floresta nativa não pode ser explorada.

Conclui que o imóvel possui somente 42,9 hectares de área tributável, a qual é totalmente utilizada, sendo 32,9 hectares com campo, capoeirão (área em descanso) e

lavoura e 10,0 hectares com benfeitorias. Desta forma, o grau de utilização do imóvel é de 100%.

Pede que o crédito tributário seja recalculado considerando o grau de utilização do imóvel de 100% e a alíquota de 0,07.

É o relatório.

Em julgamento pela DRJ/CGE, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005 e 2006

NIRF: 6762657-2 - Estância Recanto São João

VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA.

A não incidência de ITR sobre as áreas de preservação permanente depende da prova da existência dessas áreas, nos termos da legislação ambiental, e da prova da declaração dessas áreas em Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado tempestivamente perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA.

A isenção da área de reserva legal depende da prova da averbação à margem da matrícula do imóvel, em data anterior a 1º de janeiro do exercício considerado, e da prova da declaração dessa área em Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado tempestivamente perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

ÁREA DE FLORESTA NATIVA. PERÍODO ANTERIOR AO EXERCÍCIO 2007. ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

A isenção do ITR sobre as áreas de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração passou a vigorar somente a partir do exercício 2007, com o advento da Lei 11.428 de 22/12/2006.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 18/07/2012 (AR de fl. 167) o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 169-176), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 167-176) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do Mérito

Como dito no relatório acima reproduzido, embora o lançamento tenha ocorrido sobre a Área de Preservação Permanente, Área de Reserva Legal, Área de Servidão Florestal e Valor da Terra Nua, agora em recurso voluntário, o Contribuinte Recorrente ataca, tão-somente, a alegação de Área de Proteção Ambiental – APA.

Neste caso, fundamenta o recurso no Decreto Estadual nº 1.234, de 27 de março de 1992, no qual declarou a região, onde está localizada a área rural fiscalizada, sendo Área de Proteção Ambiental.

Ao analisar o presente procedimento administrativo, tem-se que o Recorrente apresentou laudo de avaliação de imóvel rural do exercício 2005, emitido por engenheiro florestal (fls. 45-51), e laudo de avaliação de imóvel rural do exercício 2006 (fls. 71-76), ambos acompanhados de ART, nos quais restou demonstrada a área de preservação permanente no imóvel, destacando a existência das seguintes áreas de interesse ambiental:

- a) Área de preservação permanente: 14,3968 hectares;
- b) Área de floresta de reserva legal: 32,6330 hectares;
- c) Área com mato terciário e quaternário: 74,0172 hectares.

E concluiu que o imóvel em questão “possui 91,77% do seu total coberto de matas terciárias e quaternárias, sendo que as mesmas são protegidas por leis ambientais (lei da mata atlântica), e o Instituto Ambiental do Paraná (IAP), não autoriza qualquer tipo de exploração, a não ser na área já degradada, ou seja, área de campo e lavoura com 8,23% do total do imóvel”.

Todavia, a isenção sobre Área de Proteção Ambiental – APA, áreas de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, incluindo o Bioma Mata Atlântica, passou a ser somente após o ano de 2006, ou seja, em 2007, posterior aos exercícios aqui fiscalizados.

Oportuno, destaco a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que incluiu a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 10, da Lei nº 9.393/96, conforme transcrição:

Art. 10 (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

Neste sentido, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos